



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167914 - SP (2024/0324062-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CATARINA JOSE BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL DO AGENTE QUE SE PROJETA SOBRE A TOTALIDADE DA PENÁ UNIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sustentando que a primeira condenação por crime hediondo foi proferida quando a agravante ainda era primária, e que a condição de reincidente específica não poderia ser aplicada retroativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica pode ser aplicada na execução penal, mesmo que a primeira condenação tenha ocorrido quando a agravante era primária, e se a Lei nº 13.964/2019 alterou o entendimento sobre a aplicação dos percentuais de progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a reincidência é uma condição pessoal do agente que deve ser aplicada à pena unificada, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal.

4. A argumentação da agravante sobre o fracionamento da execução quanto aos percentuais de progressão não encontra respaldo na jurisprudência consolidada.

5. A entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 não alterou o entendimento de que, uma vez reconhecida a reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados, aplica-se o percentual de 60% sobre a totalidade da pena unificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência constitui condição pessoal do agente que se projeta sobre a totalidade da pena unificada. 2. A Lei nº 13.964/2019 não alterou o entendimento sobre a aplicação dos percentuais de progressão de regime para reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111; CP, arts. 63 e 64.

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo n. 1208.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167914 - SP (2024/0324062-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CATARINA JOSE BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL DO AGENTE QUE SE PROJETA SOBRE A TOTALIDADE DA PENA UNIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sustentando que a primeira condenação por crime hediondo foi proferida quando a agravante ainda era primária, e que a condição de reincidente específica não poderia ser aplicada retroativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica pode ser aplicada na execução penal, mesmo que a primeira condenação tenha ocorrido quando a agravante era primária, e se a Lei nº 13.964/2019 alterou o entendimento sobre a aplicação dos percentuais de progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a reincidência é uma condição pessoal do agente que deve ser aplicada à pena unificada, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal.

4. A argumentação da agravante sobre o fracionamento da execução quanto aos percentuais de progressão não encontra respaldo na jurisprudência consolidada.

5. A entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 não alterou o entendimento de que, uma vez reconhecida a reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados, aplica-se o percentual de 60% sobre a totalidade da pena unificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência constitui condição pessoal do agente que se projeta sobre a totalidade da pena unificada. 2. A Lei nº 13.964/2019 não alterou o entendimento sobre a aplicação dos percentuais de progressão de regime para reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111; CP, arts. 63 e 64.

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo n. 1208.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CATARINA JOSE BATISTA em face de decisão proferida, às fls. 109/112, que não conheceu do recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que: (i) o presente caso não se confunde com os precedentes citados na decisão agravada, pois trata de hipótese em que a primeira condenação por crime hediondo foi proferida quando ainda primária; (ii) não seria possível aplicar retroativamente a condição de reincidente específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita; (iii) a Lei nº 13.964/2019 alterou substancialmente o art. 112 da LEP, estabelecendo percentuais objetivos conforme a natureza do crime e a reincidência; (iv) deveria ser aplicado o percentual de 40% para a primeira condenação e 60% para as subseqüentes (fls. 116/121).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a reincidência, no âmbito da execução penal, constitui condição pessoal do agente, que deve ser aplicada à pena unificada.

Nessa linha, o art. 111 da Lei de Execução Penal determina que, na hipótese de pluralidade de condenações criminais no mesmo processo ou em processos diferentes, a definição do regime de cumprimento será feita a partir da unificação das penas.

A argumentação da agravante de que deveria haver fracionamento da execução quanto aos percentuais de progressão não encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O fato de a primeira condenação ter sido proferida quando a agravante ainda era primária não altera a aplicação do entendimento jurisprudencial, pois a reincidência é condição pessoal que se projeta sobre a totalidade da pena unificada, conforme o Tema Repetitivo n. 1208, cuja tese dispõe que *"a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória"*.

Ademais, não há violação aos princípios da legalidade estrita ou da individualização da pena, uma vez que a aplicação da reincidência na execução penal encontra amparo legal no art. 111 da LEP e nos arts. 63 e 64 do Código Penal, sendo reconhecida como circunstância pessoal do agente que repercute sobre toda a execução.

A entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 não alterou esse entendimento jurisprudencial, mantendo-se a orientação de que, uma vez reconhecida a reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados, aplica-se o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a totalidade da pena unificada.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Destarte, mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0324062-0

AgRg no
REsp 2.167.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016915120178260229 00036887920248260502 16915120178260229
36887920248260502 3688792024826050270001464120188260114
3688792024826050270001464120188260114874715 70001464120188260114
874715

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATARINA JOSE BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATARINA JOSE BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.